

PROCESSO	- A. I. N° 232875.0037/21-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- HANDYTECH INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF n° 0229-01/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19/03/2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0042-11/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuante retificou lançamento para excluir lançamento referente a notas fiscais que não se constituíram em uma efetiva operação realizada, pois os remetentes registraram a devolução das mercadorias. Lançamento ainda foi retificado para excluir períodos em que já havia decaído o direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário e para revisar apuração com mercadoria cuja alíquota efetiva interna era de 12%. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 144.206,50 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização (07.15.01), ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, setembro e novembro de 2016 e de janeiro, fevereiro, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2017, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou **defesa** das fls. 26 a 35. Disse que, após analisar o presente lançamento tributário, concluiu que apenas as exigências relacionadas às Notas Fiscais nºs 41205, 42434, 11391 e 5551 são devidas. Alegou decadência do direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários anteriores a outubro de 2016, pois a ciência do presente lançamento somente ocorreu em outubro de 2021, conforme previsto no § 4º, do art. 150 do CTN. Acrescentou que as Notas Fiscais nºs 13822, 141, 300, 318 e 748 foram equivocadamente emitidas pelos fornecedores, mas retificadas por meio da emissão das Notas Fiscais de Devolução nºs 14097, 10, 17, 18 e 64, respectivamente, conforme documentos anexados das fls. 44 a 57. Com isso, a exigência fiscal deveria ser reduzida em R\$ 122.972,23. Alertou que as Notas Fiscais nºs 49087, 79551, 16735, 12865 e 39896 (fls. 59 a 76) referem-se a produtos de informática, cujas saídas são beneficiadas pela redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja de 12%, prevista no inciso XIII, do art. 266 e no § 3º, do art. 268 do RICMS.

O autuado apresentou **informação fiscal** das fls. 80 a 82. Confirmou que as Notas Fiscais nºs 14097, 10, 17, 18 e 64 anularam as Notas Fiscais nºs 13822, 141, 300, 318 e 748, devendo ser excluídas do lançamento tributário. Explicou que não existe no demonstrativo qualquer mercadoria que esteja enquadrada no inciso XIII, do art. 266 do RICMS, não podendo, portanto, ser acolhida a pretensão do autuado de calcular o imposto devido pela alíquota de 12%. Após efetuadas as retificações, apresentou novo demonstrativo de débito com a redução da exigência fiscal para R\$ 21.234,27.

O autuado apresentou **nova manifestação** das fls. 90 a 94. Reiterou que as mercadorias

relacionadas nas Notas Fiscais nºs 49087, 79551, 16735, 12865 e 39896 são beneficiadas pela redução da base de cálculo prevista no inciso XIII, do art. 266 do RICMS, de forma que a carga tributária seja 12%, e deve ser considerada na apuração da antecipação parcial, conforme § 3º, do art. 268 do RICMS. O autuante apresentou **nova informação fiscal** à fl. 97 (verso), ratificando os termos anteriormente trazidos na informação anterior.

Após as deliberadas, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

O presente auto de infração exige ICMS em razão de falta de recolhimento da antecipação parcial por contribuinte que apura o imposto pelo regime de conta corrente fiscal.

Da análise do demonstrativo de débito, observo a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário neste auto de infração em relação aos fatos geradores anteriores a outubro de 2016. De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial e que seja reconhecido, ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva intimação ao contribuinte.

Ainda que o autuado não tenha escriturado parte das notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas à revenda, ele apresentou nas apurações mensais do imposto do período de janeiro a setembro de 2016 lançamentos de débito e crédito do imposto, conforme observado no sistema de informações do contribuinte da SEFAZ. Na presente reclamação de crédito não ficou caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticada pelo autuado que justificasse a diferença exigida. Desse modo, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador até a data da ciência do auto de infração pelo autuado.

A intimação do autuado acerca da lavratura do presente auto de infração somente ocorreu no dia 06/10/2021, conforme documento acostado à fl. 05. Desse modo, já havia decaído o direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários referentes ao período de janeiro a setembro de 2016. Sendo, portanto, excluída deste auto de infração a exigência fiscal desse período.

Ratifico a posição tomada pelo autuante de excluir da exigência fiscal as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 13822, 141, 300, 318 e 748, pois ficou configurado que não se trataram de operações efetivamente realizadas já que os remetentes emitiram notas fiscais de devolução.

As mercadorias constantes nas notas fiscais nº 49087, 16735, 12865 e 39896 são beneficiadas pela redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja de 12%, prevista no inciso XIII do art. 266 do RICMS, e esse fato deveria ser considerado na apuração do imposto devido. A mercadoria da nota fiscal nº 16735 foi uma placa mãe da NCM 8473.3, constante na alínea "f" do referido dispositivo regulamentar. A mercadoria da nota fiscal nº 39896 foi placa de microprocessamento da NCM 8473.3, constante na alínea "f" do referido dispositivo regulamentar. A mercadoria da nota fiscal nº 49087 foi um no break da NCM 8504.40.4, constante na alínea "i" do referido dispositivo regulamentar. A mercadoria da nota fiscal nº 12865 foi um roteador wireless da NCM 8517.62.4, constante na alínea "j" do referido dispositivo regulamentar. Das alegações do autuado, apenas a mercadoria da nota fiscal nº 79551 não estava incluída no rol do referido dispositivo regulamentar, pois tratava-se de um aparelho de TV da NCM 8528.7.

Entretanto, apenas a nota fiscal nº 39896 não estava alcançada pela decadência, pois foi emitida em fevereiro de 2017. Assim, a apuração do mês de fevereiro de 2017 passa a ser de R\$ 436,85, conforme a seguir:

Valor das mercadorias = R\$ 8.336,83

ICMS destacado (7%) = R\$ 583,58

IPI destacado = R\$ 166,74

Apuração com alíquota interna de 12% = $8.336,83 + 166,74 = 8.503,57 \times 0,12 = 1.020,43 - 583,58 = 436,85$.

Destaco, ainda, que o autuante apresentou o demonstrativo sintético à fl. 81 em descompasso com o demonstrativo analítico às fls. 83 e 84 no tocante aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2017, sendo corrigido no demonstrativo final deste voto.

Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 869,93, conforme a seguir:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
30/11/2016	70,46
28/02/2017	436,85

30/09/2017	45,27
30/11/2017	44,24
31/12/2017	273,11
TOTAL	869,93

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99.

VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF (Acórdão JJF nº 0229-01/22), desonerou o sujeito passivo reduzindo parcialmente o crédito tributário lançado de R\$ 144.206,50, para R\$ 869,93, em valores originais na data do julgamento, fl. 107, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

No mérito do Recurso de Ofício, observo que a redução do valor lançado está relacionada à decretação da procedência parcial da infração, sendo este o objeto do Recurso de Ofício.

Quanto à Infração, a conduta infratora foi assim descrita: “*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização*”.

A redução dos valores lançados decorreu, primeiro, do pedido de decadência de parte da autuação, recharçado pelo autante, porém acolhido pelo Julgador de Piso, ao qual me alinho quando concluiu que:

“Ainda que o autuado não tenha escriturado parte das notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas à revenda, ele apresentou nas apurações mensais do imposto do período de janeiro a setembro de 2016 lançamentos de débito e crédito do imposto, conforme observado no sistema de informações do contribuinte da SEFAZ. Na presente reclamação de crédito não ficou caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticada pelo autuado que justificasse a diferença exigida. Desse modo, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador até a data da ciência do auto de infração pelo autuado.”

“A intimação do autuado acerca da lavratura do presente auto de infração somente ocorreu no dia 06/10/2021, conforme documento acostado à fl. 05. Desse modo, já havia decaído o direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários referentes ao período de janeiro a setembro de 2016. Sendo, portanto, excluída deste auto de infração a exigência fiscal desse período.”

Quanto aos meses remanescentes, o sujeito passivo se incumbiu de comprovar que efetivamente parte da cobrança se referia a Notas Fiscais cujas mercadorias foram devolvidas, sendo elas de nºs 13822, 141, 300, 318 e 748 e para outra grande parte das notas fiscais, comprovou ser passível de redução de base de cálculo, assim transcrevo trecho do voto ao qual me alinho:

“As mercadorias constantes nas notas fiscais nº 49087, 16735, 12865 e 39896 são beneficiadas pela redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja de 12%, prevista no inciso XIII do art. 266 do RICMS, e esse fato deveria ser considerado na apuração do imposto devido. A mercadoria da nota fiscal nº 16735 foi uma placa mãe da NCM 8473.3, constante na alínea ‘f’ do referido dispositivo regulamentar. A mercadoria da nota fiscal nº 39896 foi placa de microprocessamento da NCM 8473.3, constante na alínea ‘f’ do referido dispositivo regulamentar. A mercadoria da nota fiscal nº 49087 foi um no break da NCM 8504.40.4, constante na alínea ‘i’ do referido dispositivo regulamentar. A mercadoria da nota fiscal nº 12865 foi um roteador wireless da NCM 8517.62.4, constante na alínea ‘j’ do referido dispositivo regulamentar. Das alegações do autuado, apenas a mercadoria da nota fiscal nº 79551 não estava incluída no rol do referido dispositivo regulamentar, pois tratava-se de um aparelho de TV da NCM 8528.7.

“Entretanto, apenas a nota fiscal nº 39896 não estava alcançada pela decadência, pois foi emitida em fevereiro de 2017. Assim, a apuração do mês de fevereiro de 2017 passa a ser de R\$ 436,85...”

Diante do exposto, mantengo o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232875.0037/21-0, lavrado contra **HANDYTECH INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 869,93**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS